

Processo Administrativo Eletrônico nº 2253/2023

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, a inexigibilidade é a modalidade de licitação quando inviável a competição, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2023, por meio de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, qual seja, inscrição de três servidores municipais no Congresso Sul, Sudeste e Centro Oeste de Secretarias Municipais de Saúde, a realizar-se nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2023, realizado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Saúde.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na inscrição de três servidores municipais no Congresso Sul, Sudeste e Centro Oeste de Secretarias Municipais de Saúde, a realizar-se nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2023, realizado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, cuja justificativa encontra-se

inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria de Saúde. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos.

5. Para o caso em comento o preço é o da taxa de inscrição. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. **Não consta, no entanto, comprovante do congresso e do valor da inscrição. Esta assessora pesquisou e anexou as informações que obteve do referido Congresso. Não consta também, a dotação orçamentária. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve a secretaria apontar nos autos a previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa. Igualmente, destaco, que a justificativa de escolha da capacitante (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina) não se mostra satisfatória.**

7. A possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade vem estabelecido no Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, desde que sanados os apontamentos do item 6 supra, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 18 de outubro de 2023.

JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765